

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Altera o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para excluir as funções exercidas em atividades perigosas ou insalubres da base de cálculo da cota de aprendizes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 429 .....

.....

§ 4º Excluem-se da base de cálculo de que trata o *caput* deste artigo as funções exercidas em atividades perigosas ou insalubres.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso XXXIII do art. 7º, estabelece, entre outras regras, a proibição de trabalho perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos.

Apesar disso, nos termos do art. 429, *caput*, da CLT, as empresas são obrigadas a contratar “*número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional*”, ainda que se trate de funções exercidas em ambientes perigosos ou insalubres.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230462747200>



\* C D 2 3 0 4 6 2 7 4 7 2 0 0 \*

Nesse cenário, dificulta-se sobremaneira a contratação de aprendizes em empresas com predomínio de atividades insalubres ou perigosas, pois são obrigadas a contratar número de aprendizes calculado com base no total das funções, mas os menores de dezoito anos devem trabalhar apenas em ambientes salubres e não perigosos, os quais, muitas vezes, são pequenos setores sem vagas suficientes para a adequada alocação de todos os aprendizes.

Por isso, consideramos necessário adequar a legislação trabalhista, de modo que as funções exercidas em atividades insalubres ou perigosas não sejam computadas para fins de apuração do número de aprendizes a ser contratado. Dessa forma, haverá uma proporcionalidade adequada entre as funções disponíveis para a alocação dos menores de dezoito anos e o total de funções consideradas na base de cálculo da cota de aprendizes.

Ante o exposto, pedimos o apoio de nossos colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

2023-4252



\* C D 2 3 0 4 6 2 7 4 7 2 0 0 \*

